FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.927-118
Fone: (19) 3852-9630
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

JUSTIFICATIVA ACERCA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026 – PREGÃOELETRÔNICO Nº 37/2026 –COMPRASGOV Nº 931041-28/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**, para a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

Pedreira, 05 de novembro de 2026.

Trata-se de Processo Licitatório nº 76/2026, Pregão Eletrônico nº 37/2026, cujo objeto consiste na "Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**, para a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.".

Em 23/10/2026, esta Fundação publicou o Edital do Processo Licitatório nº 76/2026, Pregão Eletrônico nº 37/2026, com vistas à contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**.

Ocorre que, em 03/11/2026 houve apresentação de pedido de esclarecimento acerca de diversos temas (fls. 216/219), que encontravam-se sendo analisados pelo departamento técnico para devida resposta. Porém, nesta data, foi apresentado pedido de impugnação, na qual restou demonstrada que o Estudo Técnico Preliminar equivocadamente baseou-se em norma sanitária que fora revogada, fato que altera substancialmente o descritivo técnico dos itens a serem licitados

Assentada está, portanto, a existência de fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, ao passo que mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e consequentemente, o interesse público.

Conforme o apontamento acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência e oportunidade do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho, in verbis:

> "A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior". (Marçal Justen Filho, Comentários á Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., pág. 319).

De igual modo, a Lei 14.133/2021 defende a possibilidade de revogação, inclusive, nos casos semelhantes ao presente. Nos termos do art. 71, §2º, da citada lei:

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.927-118
Fone: (19) 3852-9630
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Além disso, por se tratar de expectativa de contratação e depender de evento futuro e incerto, a revogação não acarreta prejuízo direto aos licitantes.

Dessa forma, partindo-se da premissa de que o objetivo maior do procedimento de contratação é a persecução do interesse público, aliada à observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, se torna imperativo proceder a revogação do Edital do Processo Licitatório nº 76/2026 e atos dele decorrentes, visando à obtenção de maior vantajosidade à Fundação.

Encaminho os autos para o Departamento Jurídico para análise e, posteriormente, à autoridade superior para final decisão.

Fernanda Gabriela Acorsi
Agente de Contratação

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PARECER ACERCA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 37/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**, para a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. ART. 71 DA LEI Nº 14.133/2021. LIMITES DA ATUAÇÃO CONSULTIVA. MANUAL DE BOAS PRÁTICAS CONSULTIVAS DA AGU. COMPETÊNCIA DECISÓRIA DA AUTORIDADE SUPERIOR. PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS INTERESSADOS. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCEDIMENTO DE REVOGAÇÃO, OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica solicitada pelo Departamento de Licitações desta Fundação acerca da possibilidade de revogação do Processo Licitatório nº 76/2026, Pregão Eletrônico nº 37/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em limpeza e higienização de caixas d'água, desinsetização, dedetização e desratização.

Conforme justificativa apresentada pela Agente de Contratação, após a publicação do edital, ocorrida em 23 de outubro de 2026, foram apresentados pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório, apontando-se a utilização de norma sanitária revogada na elaboração dos documentos técnicos, circunstância que, segundo o setor responsável, demanda alterações substanciais nas especificações do objeto.

Diante disso, a Administração manifestou interesse na revogação do certame, considerando a necessidade de adequação dos documentos preparatórios e a preservação da segurança da futura contratação.

É o relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, cumpre esclarecer que o exame desta Assessoria Jurídica restringe-se à análise dos aspectos legais da questão submetida à apreciação, não abrangendo o juízo de conveniência e oportunidade da contratação, tampouco a avaliação das especificações técnicas do objeto, cuja apreciação compete aos setores responsáveis e à autoridade administrativa competente.

Nesse sentido, o Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, em seu Enunciado BPC nº 7, orienta que as manifestações consultivas **evitem** posicionamentos conclusivos sobre questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, admitindo-se a formulação de recomendações, desde que ressaltado o caráter discricionário de seu acatamento.

Tal orientação, embora dirigidas à advocacia pública federal, constituem referências de boas práticas consultivas e reforçam a necessidade de delimitação das atribuições desta Assessoria Jurídica, sem afastar o dever de examinar os requisitos legais da medida pretendida.

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 71, inciso II, prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório por motivo de conveniência e oportunidade, estabelecendo, em seu § 2º, que o motivo determinante deverá resultar de fato superveniente devidamente comprovado.

No caso em tela, conforme justificativa apresentada pela Agente de Contratação, a pretensão de revogação decorre da identificação, após a publicação do edital, de inconsistências nos documentos técnicos, especialmente quanto à utilização da RDC ANVISA nº 52/2009, revogada pela RDC ANVISA nº 622/2022, circunstância que motivou a necessidade de reavaliação das especificações do objeto.

Embora a situação apresentada evidencie a necessidade de revisão do procedimento licitatório, cumpre observar que a identificação posterior de eventual irregularidade

preexistente não caracteriza, automaticamente, fato superveniente apto a fundamentar a revogação.

Dessa forma, a eventual decisão deverá demonstrar, com base nos elementos constantes dos autos, a presença dos pressupostos legais da providência escolhida, especialmente quanto à existência de fato superveniente devidamente comprovado, caso se opte pela revogação.

Ressalta-se que o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 também contempla a possibilidade de retorno dos autos para saneamento de irregularidades, nos termos do inciso I, bem como a anulação do procedimento diante de ilegalidade insanável, conforme inciso III.

Assim, compete à autoridade superior, mediante apreciação da justificativa administrativa e dos elementos técnicos constantes dos autos, avaliar a adequação da medida pretendida, considerando a possibilidade de saneamento das inconsistências ou, caso constatada ilegalidade insanável, a adoção da providência legal correspondente.

A propósito, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder de autotutela da Administração Pública, permitindo a anulação dos atos ilegais e a revogação por razões de conveniência e oportunidade, respeitados os limites legais.

No que se refere à competência decisória, o art. 71 da Lei nº 14.133/2021 atribui à autoridade superior a adoção das providências previstas no dispositivo, cabendo-lhe apreciar os fundamentos administrativos e decidir motivadamente acerca da medida adequada ao interesse público.

Portanto, esta Assessoria Jurídica não substitui a autoridade administrativa na avaliação da conveniência e oportunidade da revogação, limitando-se a orientar quanto aos requisitos legais e às providências procedimentais necessárias.

Ademais, o art. 71, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece expressamente:

"Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

A observância dessa garantia encontra respaldo, ainda, no Acórdão nº 333/2024 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, que apontou irregularidade na revogação de procedimento licitatório sem a prévia oportunidade de manifestação dos interessados.

Dessa forma, recomenda-se que, anteriormente à decisão definitiva, seja formalizada a intenção de revogação e oportunizada aos interessados a apresentação de manifestação.

Após o transcurso do prazo e a apreciação das manifestações eventualmente apresentadas, os autos deverão ser submetidos ao Presidente da Fundação para avaliação da justificativa administrativa, das circunstâncias técnicas e dos pressupostos legais da medida pretendida, mediante decisão expressa e devidamente motivada.

CONCLUSÃO

Considerando a orientação constante do Enunciado BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, ressalta-se que a presente manifestação possui natureza estritamente consultiva, cabendo à autoridade administrativa competente o juízo de conveniência e oportunidade, sem prejuízo da necessária observância dos requisitos legais aplicáveis.

Tratando-se de discricionariedade do gestor, recomenda-se, previamente à decisão final:

1. Que a autoridade competente avalie, com suporte do setor técnico, a natureza das inconsistências identificadas e a possibilidade de saneamento, bem como a adequação da revogação ou, diante de eventual ilegalidade insanável, da anulação dos atos afetados;

2. Que, mantida a intenção de revogação, sejam demonstrados os pressupostos do art. 71, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, especialmente a existência de fato superveniente devidamente comprovado;

3. Que seja assegurada a prévia manifestação dos interessados, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

4. Que, após a apreciação das manifestações eventualmente apresentadas (recursos), os autos sejam encaminhados à autoridade superior para decisão final, expressa e devidamente motivada, observadas as providências de publicidade cabíveis.

É o parecer, S.M.J., à consideração superior.

Pedreira, 06 de novembro de 2026.

BRUNA MELSONE FRANCO DE GODOY

OAB/SP 441.816

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.927-118
Fone: (19) 3852-9630
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

DECISÃO ACERCA DA REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2026 – PREGÃOELETRÔNICO Nº 37/2026 –COMPRASGOV Nº 931041-28/2026

OBJETO: Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**, para a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.

Considerando o teor do Processo Licitatório nº 76/2026, Pregão Eletrônico nº 37/2026, cujo objeto é a "Escolha da proposta mais vantajosa visando a contratação de empresa especializada em **LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO CAIXA D'ÁGUA E DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO**, para a Fundação Beneficente de Pedreira – FUNBEPE.;

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios que tramitam em sua instância, sempre em atenção ao princípio do melhor interesse público;

Considerando o teor do art. 5º, XXXVI, da CF/1988, do art. 71, §2º, da Lei 14.133/2021, bem como os termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação;

Considerando que o certame não foi adjudicado nem tampouco homologado em seu objeto, não havendo direito adquirido de licitantes;

Considerando que existem razões de interesse Público, provenientes de fatos supervenientes, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse Público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública;

Considerando o arrazoado contido no Parecer Jurídico exarados pela Assessoria Jurídica e as razões apresentadas pelo Departamento de Licitações, os quais, dentre outras ponderações, tendem à revogação do certame e de todos os seus atos;

DECIDO pela REVOGAÇÃO do Processo Licitatório 76/2026, Pregão Eletrônico nº 38/2026, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública, bem como que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

FUNDAÇÃO BENEFICENTE DE PEDREIRA – FUNBEPE

PEDREIRA-ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Henriqueta Rondello Canesso, 161 –Vila Canesso – CEP 13.927-118
Fone: (19) 3852-9630
CNPJ 59.006.460.0001/70 – Inscrição Estadual: Isenta.

Pedreira, 09 de novembro de 2026.

SERGIO APARECIDO DE SANTI:04355461807

Assinado de forma digital por SERGIO APARECIDO DE SANTI:04355461807
Dados: 2026.11.09 09:44:42 -03'00'

Sérgio Aparecido de Santi

Presidente da FUNBEPE